



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229060 - RS (2025/0488068-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G H DE S (PRESO)
ADVOGADOS : AMILTON DE SOUZA FILHO - SC016107
JOÃO GABRIEL CAMPREGHER PROBST - SC053826
RECORRIDO : R F DE S
ADVOGADA : LIDIA PALMIRA MENDES TORRES - RS030731
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem.
2. A controvérsia diz respeito a execução de alimentos em que se decretou a prisão civil do devedor pelo prazo de trinta dias em razão de inadimplemento.
3. A Corte de origem denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida pela origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, é manifestamente incabível o recurso ordinário, especial ou extraordinário interposto contra decisão proferida por Relator no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Aplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário não conhecido.

Tese de julgamento: “É manifestamente incabível o recurso ordinário constitucional em habeas corpus interposto contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no RHC n. 226.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229060 - RS (2025/0488068-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G H DE S (PRESO)
ADVOGADOS : AMILTON DE SOUZA FILHO - SC016107
JOÃO GABRIEL CAMPREGHER PROBST - SC053826
RECORRIDO : R F DE S
ADVOGADO : LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES - RS030731
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem.
2. A controvérsia diz respeito a execução de alimentos em que se decretou a prisão civil do devedor pelo prazo de trinta dias em razão de inadimplemento.
3. A Corte de origem denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida pela origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, é manifestamente incabível o recurso ordinário, especial ou extraordinário interposto contra decisão proferida por Relator no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Aplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário não conhecido.

Tese de julgamento: “É manifestamente incabível o recurso ordinário constitucional em habeas corpus interposto contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no RHC n. 226.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G. H. DE S. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementada (fl. 33):

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO COATIVO. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR AFASTADAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

O habeas corpus, em razão do rito célere e de cognição sumária, não constitui a via processual adequada para a análise de questões que demandam dilação probatória, como a verificação da capacidade financeira do alimentante e a proporcionalidade da verba alimentar. A maioria civil da parte alimentanda não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que subsiste até decisão judicial em contrário, a ser proferida em ação própria. A pendência de ação de exoneração não tem o condão de suspender a exigibilidade do título executivo vigente. A escolha do rito executório é uma faculdade do credor, de modo que a existência de outra execução, pelo rito expropriatório, não obsta o manejo do procedimento de coerção pessoal para a cobrança das parcelas atuais, dada a natureza e urgência da verba alimentar. Assim, não se verificando ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, que agiu em conformidade com o ordenamento jurídico, e sendo o débito atual, sem adimplemento integral ou apresentação de justificativa no prazo legal, a denegação da ordem é medida que se impõe. Precedentes do STJ e do TJRS.

ORDEM DENEGADA.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a prisão civil é medida excepcional e, no caso, o inadimplemento não é voluntário, mas escusável, visto que encontra-se com quadro de saúde delicado que o impede de exercer atividade laborativa, além de os alimentos não serem necessários e urgentes e estar caracterizada a violação ao princípio da menor onerosidade da execução e da *ultima ratio* da prisão.

Requer a revogação do decreto prisional.

Parecer do Ministério Público às fls. 85-89, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O impetrante pretende impugnar decisão singular que, na origem, julgou monocraticamente o tema sub examine, o que revela o não esgotamento das instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é manifestamente incabível o recurso ordinário, especial ou extraordinário interposto contra decisão proferida por Relator no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF, a qual estabelece que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável analogamente à espécie, é manifestamente incabível o recurso ordinário, especial ou extraordinário interposto contra decisão proferida por Relator no Tribunal de origem, quando couber meio impugnativo específico e adequado para o exaurimento das instâncias originárias.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RHC n. 226.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

RHC 229.060 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488068-7

Número de Origem:

50020301020248210051 50029391020248210051 52885614720258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G H DE S (PRESO)

ADVOGADOS : AMILTON DE SOUZA FILHO - SC016107

JOÃO GABRIEL CAMPREGHER PROBST - SC053826

RECORRIDO : R F DE S

ADVOGADA : LIDIA PALMIRA MENDES TORRES - RS030731

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026